



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10803.000035/2008-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-003.013 – 2ª Turma Especial
Sessão de 12 de agosto de 2014
Matéria IRPF
Recorrente EDUARDO LOPES LOURENÇO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. COMPANHEIRA QUE ENTREGOU DECLARAÇÃO EM SEPARADO.

Incabível a utilização da dedução das despesas médicas com a companheira que apresentou Declaração IRPF em separado no modelo simplificado, devido ao desconto padrão em tal modelo substituir todas as deduções previstas na legislação.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Não tendo o contribuinte logrado descaracterizar os rendimentos considerados como recebidos em função de favorecimento ilícito, nem comprovado terem sido recebidos por sua companheira, é de se manter a tributação efetuada.

MULTA QUALIFICADA. PERCENTUAL DE 150%.

O conjunto probatório, levantado pela fiscalização, demonstra ser procedente a imputação da multa qualificada, por estar evidenciado o intuito de fraude na utilização de contas correntes bancárias de terceiros para depositar recebimento de valores auferidos em decorrência da prática de atividade ilícita.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros German Alejandro San Martín Fernández, Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Mello que davam provimento parcial para excluir a qualificação da multa de ofício.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Ronnie Soares Anderson, Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Por bem descrever os fatos e os procedimentos que integram os presentes autos, a seguir transcrevo o relatório extraído da Resolução nº 2202-00.272 proferida pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, fls. 515 a 524:

“Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 359 a 362, integrado pelos demonstrativos de fls. 355 a 358, pelo qual se exige a importância de R\$16.404,85, a título de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, acrescida de multa de ofício de 75% e 150% e juros de mora, relativo aos anos-calendário 2004, 2005 e 2006, em virtude da apuração das seguintes infrações:

1. glosa de despesas médicas declaradas indevidamente, anos-calendário 2004 a 2006; e
2. omissão de rendimentos recebidos por prática de atividade ilícita; anos-calendário 2005 e 2006.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 380 a 399, instruída com os documentos de fls. 400 a 440, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fl. 447):

4. O interessado tomou ciência do Auto de Infração em 31/07/2008 (fl. 373), e apresentou a impugnação em 29/08/2008, as fls. 380-399, alegando, em síntese, que:

4.1 não poderiam ter sido glosadas as despesas médicas referentes à sua mãe, Sra. Franca Lúcia Cantini Lopes, pois o impugnante suportou o pagamento dessas despesas (via desconto em folha de salário), e apenas por um lapso a mãe não foi indicada como sua dependente, sendo que efetivamente a mãe do impugnante é sua dependente, e ainda, que a mesma apresentou declaração de isento, ou seja, não houve apresentação de DIPF simplificada ou completa;

4.2 não poderiam ter sido glosadas as despesas médicas referentes a Sra. Hilda Aparecida Lopes Pereira (companheira do impugnante) pois a própria RFB, em 2004 e 2005, não vedava a dedução das despesas médicas realizadas em favor do cônjuge que apresentou DIPF em separado. Pelo contrário, prestava expressa orientação, em seu "Perguntas e Respostas" quanto à possibilidade de dedução das despesas médicas com plano de saúde;

4.3 ainda que seja mantida a glosa das despesas médicas, a cobrança deve ser cancelada, uma vez que o impugnante não recebeu a restituição do imposto de renda referente aos anos-calendário autuados;

4.4 os valores apontados pela fiscalização como ilicitamente obtidos pelo impugnante (nos valores de R\$ 28.000,00 em 2005 e R\$ 3.000,00 em 2006), são, na verdade, decorrentes de prestação de serviços realizados pela Sra. Hilda Aparecida Lopes Pereira. E além de serem provenientes de atividades lícitas, foram devidamente tributados pela Sra. Hilda Aparecida Lopes, o que torna sua inclusão como rendimentos do impugnante ato completamente ilegal;

4.5 não houve comprovação de dolo, fraude ou simulação por parte do Impugnante que justifique a aplicação de multa de 150% tendo em vista que (a) o Impugnante prestou, tempestivamente, esclarecimentos pertinentes à Receita Federal do Brasil, (b) a eventual conduta dolosa de terceiro não pode ser utilizada como subterfúgio para imputação da multa exacerbada ao Impugnante e (c) todo o trabalho fiscal está pautado em presunções de omissão de rendimentos, presunções estas que foram devidamente desconstituídas de forma cabal de que os rendimentos supostamente omitidos decorrem de prestação de serviço realizado pela Sra. Hilda Aparecida Lopes e pelo Dr. (...), sendo que a parte da Sra. Hilda comprovadamente declarada em DIPF e tributada.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada pelo contribuinte, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo II (SP) julgou procedente em parte o lançamento, proferindo o Acórdão no 17-32.891 (fls. 446 a 451), de 24/06/2009, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS DE DEPENDENTES. MÃE NÃO INFORMADA NO QUADRO DE DEPENDENTES.

O fato do contribuinte, por equívoco, não ter informado dependente no quadro respectivo, não inviabiliza que se utilize como dedução as respectivas despesas médicas incorridas com o mesmo e devidamente comprovadas.

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. COMPANHEIRA QUE ENTREGOU DECLARAÇÃO EM SEPARADO.

Incabível a utilização da dedução das despesas médicas com a companheira que apresentou Declaração IRPF em separado no modelo simplificado, devido ao desconto padrão em tal modelo substituir todas as deduções previstas na legislação.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Não tendo o contribuinte logrado descaracterizar os rendimentos considerados como recebidos em função de favorecimento ilícito, nem comprovado terem sido recebidos por sua companheira, é de se manter a tributação efetuada.

MULTA QUALIFICADA. PERCENTUAL DE 150%.

O conjunto probatório, levantado pela fiscalização, demonstra ser procedente a imputação da multa qualificada, por estar evidenciado o intuito de fraude na

utilização de interposta pessoa com a finalidade de movimentar valores em conta de depósito ou de investimento, sobretudo quando constatado o recebimento de valores em decorrência de favorecimento ilícito.

A decisão *a quo*, acolheu parcialmente os argumentos da defesa, restabelecendo a dedução relativa as despesas com o plano de saúde referentes a mãe do contribuinte.

Notificado do Acórdão de primeira instância, em 13/07/2009, AR fls. 454 (fls. 233 do processo digital), o contribuinte interpôs, em 28/07/2009, o recurso de fls. 456 a 470 (fls. 235 a 249), firmado por seu procurador (vide instrumento de mandato de fls. 400, fls. 461, processo digital), expondo as razões de sua irresignação, resumidamente, nos seguintes termos:

- quanto à glosa das despesas médicas, transcreve o texto da resposta à questão 355 da publicação da RFB denominada “*Perguntas e Respostas*” para os anos de 2004 e 2005 (época das despesas glosadas) cotejando-a com a resposta da pergunta 356 que vigorou para o preenchimento da declaração DIRPF relativa ao ano-calendário de 2006, para dizer “*que, até a edição do Manual de Perguntas e Respostas do ano-calendário de 2.006, a RFB aceitava a dedução integral das: despesas médicas realizadas em favor do cônjuge (independentemente do modelo de declaração por ele utilizado), desde que este não se aproveitasse também da dedução*”.

- nessa esteira, entende que deve ser aplicada a regra do parágrafo único do art. 100 do Código Tributário Nacional, que exclui a aplicação de Punições no caso do contribuinte obedecer as normas complementares à legislação tributária;

- os valores imputados como supostos rendimentos do Recorrente foram auferidos pela Sra. Hilda Aparecida Lopes Pereira e pelo Sr. (...) (advogado), e foram tributados pelos beneficiados, tendo sido comprovado esse fato;

- os rendimentos foram creditados na conta da pessoa jurídica Toque de Classe, cuja proprietária majoritária era a Sra. Hilda; que a Sra. Hilda reconheceu ser beneficiária desses rendimentos; que houve retificação da DIRPF, com exata inclusão desses rendimentos; e, por fim, que houve pagamento integral (acrescido de multa e juros) sobre os valores, que no passado não foram recolhidos;

- equivocadamente a DRJ tenta defender que com a entrega da declaração retificadora pela Sra. Hilda não se readquiriu a espontaneidade, pelo simples fato de que as prorrogações do mandado de procedimento fiscal estavam disponíveis na internet;

- estar disponível em internet não é situação hábil suficiente para ciência do contribuinte, principalmente para justificar a perda da espontaneidade, tendo em vista ser necessária a ciência efetiva da manutenção do processo de fiscalização, nos termos de § 2º do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 1972;

- o processo administrativo 10803.00037/2008-10, (MPF 08.1.13.00-2006-00178-5 - por meio do qual a RFB autuou a contribuinte Hilda Aparecida Lopes Pereira), permaneceu inerte no período de 11 de abril de 2.008 (última manifestação da Sra. Hilda Pereira juntada ao referido processo) até 11 de julho de 2.008 (data do termo de verificação fiscal), respectivamente às folhas 187 e 340 do PA 10803.00037/2008-10;

- não há como aceitar a afirmação da DRJ, de que deveria ter sido acostada cópia das folhas do referido PA, uma vez que ambos os processos tramitam perante a RFB e, principalmente, ambos os processos foram julgados pela mesma 6ª Turma da DRJ/SPOII;

- a DRJ simplesmente ignora o fato de que esses recursos foram creditados na conta da pessoa jurídica Toque de Classe; cuja proprietária majoritária é a Sra. Hilda. Não se trata de rendimento do Recorrente, mas sim da Sra. Hilda, que foi devidamente oferecido à tributação, fato inclusive, esclarecido durante a fase de fiscalização;

- o montante de R\$ 3.000,00 foi recebido em contrapartida pela prestação de serviços de assessoria jurídico-tributária, referente a esclarecimentos sobre o arrolamento de bens e direitos no caso de autuações fiscais federais;

- no caso em tela não há qualquer demonstração de conduta dolosa e/ou fraudulenta do Recorrente; ao longo de todo o procedimento é possível observar a atitude completamente colaborativa do Recorrente, o que infirma o entendimento fazendário;

- eventual conduta dolosa praticada por terceiro (no caso, Sra. Hilda Aparecida Lopes Pereira) não pode ser utilizada como subterfúgio para imputação da multa de 150%;

- todo o trabalho fiscal está pautado em presunções de omissão de rendimentos.

O processo foi incluído na pauta da sessão realizada em 14 de agosto de 2012, tendo a Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara proferido a Resolução nº 2202-00.272, que sobrestou o julgamento nos termos dos §§1º e 2º do art. 62-A do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 que aprovou o Regimento Interno do CARF – RICARF, fls. 99 a 107.

Naquela oportunidade, o recorrente juntou aos autos o memorial de fls. 504 a 514, reiterando os argumentos apresentados na peça recursal.

Tendo em vista que a Portaria nº 545, de 18 de novembro de 2013, revogou os parágrafos primeiro e segundo do art. 62- A do RICARF, o presente processo foi distribuído por sorteio a este Conselheiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Inicialmente, cumpre-se ressaltar que, conforme constou da Resolução nº 2202-000.293, proferida pela 2ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara da 2ª Seção, a matéria tratada neste processo administrativo se encontra sob apreciação do Supremo Tribunal Federal em diversos processos, entre os quais cumpre destacar o Recurso Extraordinário 601314, com a decisão que segue¹:

¹ RE-RG 601314, em 22/10/2009, DJe nº 218 Divulgação 19/11/2009 Publicação 20/11/2009, Relator Min.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUINTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Cármen Lúcia e Cezar Peluso.

Até a vigência do § 1º do art. 62A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, com as alterações dadas pela Portaria nº 586, de 2010, havia previsão para que os julgamentos dos recursos interpostos no âmbito dos processos administrativos fiscais fossem sobrestados sempre que o e. STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria.

Com a revogação de tal regra regimental pela Portaria nº 545, de 18 de novembro de 2013, e diante do fato de o RE nº 601314 ainda se encontrar pendente de julgamento pelo STF, cabe a esse Colegiado examinar a matéria à luz da legislação tributária vigente.

Ratificando decisões reiteradas desta Turma Julgadora, rejeito a preliminar suscitada, em sessão de julgamento, pelo Conselheiro German Alejandro San Martin Fernandez, que foi vencido, decorrente da decisão no RE389.808/PR, quanto à nulidade do lançamento por falta de autorização judicial para obtenção de dados bancários do contribuinte.

Nesse sentido, ficou patente o entendimento de que:

- a) a obtenção de dados bancários do contribuinte foi regular, posto que fundamentada em lei;
- b) as decisões do STF em controle difuso de constitucionalidade proferidas fora da sistemática do art. 543-B do CPC (art. 62-A do Regimento Interno do CARF) não vinculam os membros do CARF.
- c) a interpretação sistemática do Regimento Interno do CARF é no sentido de que a possibilidade de o CARF afastar a aplicação ou deixar de observar lei ou Decreto sob fundamento de inconstitucionalidade é medida excepcional e que, na matéria sob apreciação, não se pode tomar como declaração de inconstitucionalidade por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal (inciso I do parágrafo único do art. 62 do RICARF) a decisão dada no RE389.808/PR, uma vez que o Recurso Extraordinário designado como paradigma e ainda pendente de julgamento é o de nº 601314, este sim, uma vez julgado e com trânsito em julgado, será de reprodução obrigatória.

O recorrente alega que até o ano de 2006 a publicação elaborada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, denominada Perguntas e Respostas, permitia dedução integral pelo titular do plano de saúde em favor do cônjuge, mesmo que este tivesse apresentado declaração em separado, sem utilização desse gasto como despesas médicas, independentemente do modelo utilizado (simplificado ou completo).

A decisão recorrida entendeu correta a posição adotada pela fiscalização no sentido de que o contribuinte se equivoca ao afirmar que, para essa finalidade, a RFB passou a fazer a distinção entre os modelos de declaração somente a partir do ano de 2006, mesmo porque a Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001, (IN nº 15, de 2001) já previa que a opção pela declaração simplificada implica na substituição de todas as deduções da base de cálculo do imposto.

O art. 29 da referida IN nº 15, de 2001, assim regulamenta a matéria:

“Art. 29. A pessoa física pode optar pela Declaração Simplificada, independentemente do montante dos rendimentos recebidos e da quantidade de fontes pagadoras.

§ 1º Essa opção implica a substituição de todas as deduções da base de cálculo e do imposto devido, previstas na legislação tributária, pelo desconto simplificado de vinte por cento do valor dos rendimentos tributáveis na declaração, limitado a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (negrito não é do original)

Da mesma obra editada pela RFB com o objetivo principal de fornecer subsídios para apresentação da declaração de rendimentos dos anos-calendário, em complementação à legislação tributária e aos manuais e formulários do Imposto de Renda de Pessoa Física, pode-se extrair a seguinte orientação:

“013 O que se considera desconto simplificado?

*É o desconto de 20% sobre os rendimentos tributáveis **que substitui as deduções legais cabíveis.*** (...)” (negrito não é do original)

Também faz parte das publicações disponíveis no *site* da RFB o manual de instruções para o preenchimento das declarações de ajuste anual que nos anos em tela, assim orientou os contribuintes que apresentassem suas declarações de rendimentos no modelo simplificado:

“MODELOS DE DECLARAÇÃO

DECLARAÇÃO COMPLETA

É a declaração em que podem ser utilizadas todas as deduções legais, desde que comprovadas.

DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA

*É a declaração em que se utiliza o desconto de 20% dos rendimentos tributáveis, limitado a R\$ 10.340,00. **Este desconto substitui todas as deduções legais da declaração completa, sem a necessidade de comprovação.***

(...)”

Havendo, pois, orientação expressa da RFB no sentido de que o desconto simplificado substitui todas as deduções legais da declaração completa, o fato de o manual Perguntas e Respostas editado até o ano de 2006 não especificar a palavra “modelo completo” na resposta dada à pergunta nº 355, não autoriza interpretação no sentido de que o texto editado aceitava a dedução pleiteada no caso de o cônjuge apresentar declaração em separado no modelo simplificado.

Diante disso, infundada é a pretensão do recorrente para que seja aplicado ao caso a regra do parágrafo único do art. 100 do CTN.

De acordo com o item IV do Termo de Verificação Fiscal, fls. 341 a 345 (fls. 401 a 405 do processo digital) o contribuinte auferiu rendimentos tributáveis, por favorecimento ilícito, na forma do art. 55, inciso X, do Decreto nº 3.000, de 1999- RIR/1999. Tais rendimentos estão representados por: a) quatro cheques, no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), cada um; b) quatro cheques, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), cada um, e; c) um cheque no valor de R\$3.000,00 (três mil reais). Os dois primeiros grupos de cheques, totalizados em R\$28.000,00 (vinte oito mil reais), foram emitidos por pessoas físicas que se submeteram a procedimentos fiscais que foram executados pelo recorrente, naquela mesma época, no desempenho de suas funções de auditor-fiscal da RFB. O último cheque, embora de emissão de pessoa jurídica, foi repassado por outra pessoa física que também teria sido submetida a procedimento fiscal executado pelo recorrente. Segundo consta, ainda, do mesmo item do Termo de Verificação Fiscal, a apuração desses fatos procedem da ação fiscal desenvolvida na empresa Toque de Classe Serviços de Cobrança Ltda, da qual se constatou que todos esses cheques foram depositados em contas correntes bancárias mantidas por essa empresa, que teria a Sra. Hilda Aparecida Lopes Pereira, companheira do recorrente, como sócia majoritária.

Para corroborar essas apurações, a fiscalização juntou às fls. 229 a 256 (fls. 316 do processo digital) cópia do Termo de Conclusão Fiscal formalizado em nome da referida empresa Toque de Classe Serviços de Cobrança Ltda, do qual, observou que os emitentes dos cheques totalizados em R\$28.000,00, em referência, informaram, em depoimento lavrado no Termo de Declarações, fls. 267 a 269 (fls. 327 a 329 do processo digital), *“que pagaram ao auditor-fiscal Eduardo Lopes Lourenço, os valores representados pelos cheques em questão. E o fizeram por medo, uma vez que o auditor lhes teria dito que o fato por ele apurado ensejaria processo criminal”*.

Em relação ao cheque no valor de R\$3.000,00, destacou a fiscalização, com base no Termo de Intimação nº 01, fls. 270/271 (fls. 330/331 do processo digital), respectiva resposta e documentos anexos, fls. 275 a 296 (fls. 335 a 356 do processo digital), e no Termos de Declarações, fls. 298/299 e 301/302 (fls. 358/359 e 363/362), a seguinte resposta:

“Resposta: Realmente eu conheço um senhor de nome Eduardo, da Delegacia da Receita Federal de Osasco. Que esse senhor se dizia delegado da Receita Federal e que compareceu no meu escritório à Alameda (...), uma dezena de vezes ou mais, no período compreendido entre junho/2005 e dezembro/2006,. Que esse senhor, dizendo-se meu amigo, informava-me que iria ser aberta fiscalização na minha pessoa física e que ele poderia impedi-la, exigindo para isso, valor em dinheiro, que eu, com receio, acabei dando. Que o ocorrido se repetiu por umas seis ou oito vezes, tendo sempre entregue ao Sr. Eduardo importâncias que variavam de três a cinco mil reais. As vezes eu entregava em

espécie, outras vezes, como a ora questionada, era através de cheques de terceiros. Que algumas vezes ia ao seu escritório uma pessoa a mando do Sr. Eduardo, para pegar o dinheiro. Que essa pessoa, dizia o Sr. Eduardo, via telefônica, seria sua filha”.

Se observa também do Termo de Conclusão Fiscal a seguinte constatação:

“27. Como demonstrado nas páginas precedentes, a "empresa" Toque de Classe (Decorações / Cobranças) não demonstrou a origem de suas receitas, como também não provou suas despesas, sejam as operacionais, sejam quaisquer outras que não apenas as "distribuições de lucros" e demais benesses distribuídas. Não declinou quem teriam sido seus clientes, como também não soube dizer seus fornecedores, de bens ou serviços.

Uma das definições de lucro: "refere-se à diferença entre as receitas de vendas de produtos ou serviços de uma empresa e o custo de seu processo de fabricação ou da prestação - daqueles serviços". No presente caso, a fiscalizada distribuiu praticamente todos os recursos recebidos, como também não provou a atividade, não sendo plausível, portanto, se falar em lucro.

A conclusão a que se chega, portanto, no que diz respeito a empresa Toque de Classe Decorações/Cobranças é de que tudo não passou de uma grande farsa, uma simulação, que utilizou expedientes que davam a falsa impressão de legalidade aos atos praticados, para transferir, direta ou indiretamente, os recursos quer de origem lícita ou ilícita, para as mãos de seus sócios e familiares.”

Diante desse conteúdo probatório, o recorrente simplesmente alega que “os valores imputados como supostos rendimentos do Recorrente foram auferidos pela Sra. Hilda Aparecida Lopes Pereira e pelo Sr. (...) (advogado), e foram tributados pelos beneficiados, tendo sido comprovado esse fato”. Nesse sentido, diz que referida Sra. teria recebido a parcela de R\$ 14.000,00 (metade do valor tributado), de janeiro de 2005 a maio de 2005, “a título de honorários para elaboração de defesa administrativa do auto de infração emitido pela RFB em face das Sra. (...)”.

Embora reconheça o recebimento havido das pessoas físicas que estiveram submetidas ao procedimento fiscal executado pelo recorrente, nenhuma prova, contudo, trouxe no sentido de refutar as declarações e os depoimentos acostados aos autos no sentido de que o beneficiário dos rendimentos em questão foi, de fato, o recorrente.

Nesse sentido, seria bom ressaltar que o fato de sua companheira haver oferecido tais rendimentos à tributação não constitui prova suficiente e capaz para elidir a situação de ser o recorrente o sujeito passivo da obrigação tributária decorrente dos recebimento dos rendimentos relatados nos depoimentos e das declarações das pessoas emitentes dos cheques recebidos e depositados nas contas correntes bancárias mantidas pela empresa de propriedade da companheira do recorrente.

Quanto à tributação do valor de R\$3.000,00, o recorrente esclarece ser decorrente do pagamento realizado *“pelo Sr. (...) em contrapartida pela prestação de serviços de assessoria jurídico-tributária, referente a esclarecimentos sobre o arrolamento de bens e direitos no caso de autuações fiscais federais”*. Acerca da prova da efetividade do serviço alega o recorrente haver acostado aos autos *“uma cópia da consulta elaborada pela contribuinte para o Sr. (...)”*.

Contudo, o exame dessa prova, fls. 437 a 440 (fls. 499 a 502 do processo digital), revela tratar-se de mero relatório elaborado sobre assunto que, além de não corresponder àquele informado em depoimento pela pessoa que pagou a referida importância de R\$3.000,00, foi produzido e assinado de forma unilateral pela companheira do recorrente. Ademais, faltou ao recorrente lastrear esse relatório com prova documental que evidenciasse a contratação de tal serviço consultoria, assim como o protocolo do recebimento desse serviço por parte da pessoa que supostamente consta como destinatária daquele relatório.

Portanto, ao contrário do alegado na peça recursal, não ficou comprovado nos autos ser a Sra. Hilda a beneficiária dos rendimentos tributados.

Pelos fatos expostos no Termo de Verificação Fiscal e no Termo de Conclusão Fiscal, anteriormente examinados, ao contrário do que alega o recorrente, fica demonstrada a intenção dolosa por parte do recorrente.

Sobre dolo, De Plácido e Silva, *in* Vocabulário Jurídico, 12ª Edição, Vol. II, Forense, 1993, pág. 120, dá a seguinte definição:

“DOLO. Do latim dolus (artifício, manha, esperteza,) na terminologia jurídica, é empregado para indicar toda espécie de artifício, engano, ou manejo astucioso promovido por uma pessoa, com a intenção de induzir outrem à prática de um ato jurídico, em prejuízo deste e proveito próprio ou de outrem.

[...]

Na acepção civil, o dolo é vício do consentimento, sendo seu elemento dominante a intenção de prejudicar (animus dolandi).

É um ato de má-fé, razão por que se diz fraudulento, sendo, como é, o intuito da própria fraude, de fraudar, pois sem fraude ou prejuízo preconcebido não se terá dolo em seu exato sentido.”

Os atos praticados pelo autuado demonstram o propósito deliberado de impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador, obtendo como resultado a redução do montante do tributo devido, em conformidade com a hipótese prevista no art. 44, inciso II, da Lei n.º 9.430, de 1996.

Observe-se, por fim, que o lançamento fiscal não trata de mera presunção de omissão de rendimentos, como quis entender o recorrente, mas sim de concreta apuração de omissão de rendimentos representados por cheques pagos ao recorrente, consoante depoimentos e declarações dos emitentes desses cheques.

Portanto, correto o procedimento fiscal em aplicar a multa qualificada de 150% sobre o imposto de renda apurado em razão da constatação de omissão de receitas, uma vez que o conjunto probatório, levantado pela fiscalização evidencia o intuito de fraude na

Processo nº 10803.000035/2008-12
Acórdão n.º **2802-003.013**

S2-TE02
Fl. 531

utilização de contas correntes bancárias de terceiros para depositar recebimento de valores auferidos em decorrência da prática de atividade ilícita.

Voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior